



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.959 - MS (2014/0217896-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ADUFMS SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. SEGUNDO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ C/C ART. 557, § 1º, DO CPC. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRIMEIRO RECURSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE 2º GRAU. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão, objeto do segundo Agravo Regimental, foi disponibilizada, em 11/09/2014, quinta-feira, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 12/09/2014, sexta-feira. O recurso, no entanto, somente foi interposto em 24/09/2014, quando já escoado o prazo legal, em 19/09/2014.

II. Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias, previsto no art. 258 do RISTJ e no art. 557, § 1º, do CPC, para a interposição do Agravo Regimental, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

III. Não há falar em prazo em dobro, na presente hipótese, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, "sendo ao menos um dos procuradores comuns a todos os litisconsortes, não se aplica a regra do art. 191 do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no Ag 616.468/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2009). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 359.034/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014.

IV. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

V. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, mormente quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da existência das peças obrigatórias e essenciais, no Agravo de Instrumento.

VI. Segundo Agravo Regimental não conhecido. Primeiro Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, negar provimento ao agravo regimental da Seção Sindical da Andes Sindicato Nacional - ADUFMS e de Luiz Carlos de Freitas, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.959 - MS (2014/0217896-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de dois Agravos Regimentais, interpostos pela ADUFMS SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL e por LUIZ CARLOS DE FREITAS (fls. 251/257e) e por RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA (fls. 260/265e), contra decisão por mim proferida, que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, negou seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL E OUTROS, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito.

2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo *a quo*.

3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal.

4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidencia escopo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé.

6. Agravo de Instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida foi provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos." (fls. 141/142e)

Os Embargos de Declaração, opostos contra o aludido acórdão, foram rejeitados.

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a, do permissivo constitucional, no qual se alega, inicialmente, violação dos arts. 458, I, II, e III, 535, I e II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não foram analisadas as questões trazidas pelos ora recorrentes.

Apontam, ainda, ofensa ao art. 525, I, do CPC, em razão da ausência, no Agravo de Instrumento, da procuração outorgada pelo Sindicato que atua no Cumprimento de Sentença, na qualidade de substituto processual.

Houve contrarrazões (fls. 190/195e).

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

Consigne-se, por oportuno, que, às fl. 135/136e, o Tribunal de origem emitiu juízo expresso quanto às preliminares levantadas em contraminuta pelos recorrentes, razão pela qual não que se falar na falta de exame de suas afirmações.

Quanto à alegação de falta de peça, ao analisar a questão, o Tribunal de origem assentou que, além do traslado da cópia integral dos autos, a parte agravante apresentou certidão atestando a inexistência de procuração conferida pelo Sindicato (fl. 136e), razão pela qual o Agravo estaria instruído com as peças obrigatórias, estando afastada a suposta ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 525 do CPC.

Encontra-se, então, em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, na interposição de Agravo de Instrumento, "é imprescindível a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado das partes, ou, caso a peça obrigatória não conste dos autos originais, da certidão emitida pelo órgão competente." (STJ, AgRg no EAg 1.412.874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/09/2013).

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se, igualmente, aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 244/246e).

Inconformados, os primeiros agravantes sustentam que:

"A ofensa às normas do CPC, artigo 458 e incisos é patente vez que nenhuma menção há no acórdão sobre os fatos apresentados pelos ora recorrentes em sede de contraminuta.

(...)

A existência de CD com as procurações também foi alegado e provado através de documento juntado pela própria agravante, ora recorrida.

(...)

Entretanto, apesar de alegado e provado "ad nauseam", estes fatos não constam no acórdão recorrido especialmente e e tão pouco foram examinados pela decisão monocrática, ora agravada regimentalmente, o que caracteriza a omissão premeditada do acórdão recorrido e o não exame dessas questões de defesa pela decisão monocrática recorrida. Essa omissão do acórdão recorrido especialmente ainda permanece na decisão ora agravada regimentalmente, o que representa ofensa à norma do CPC, artigo 458 e incisos, pois o relatório e os fundamentos do acórdão TRF3 devem enfrentar as questões levantadas pela defesa e não se basear unicamente, como se provará, em certidão, juntada à e-STJ f. 11, contendo falsidade ideológica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mostram-se inaplicáveis os julgados trazidos na decisão monocrática recorrida, pois o magistrado está sim obrigado a resolver as questões trazidas pela parte como matéria de defesa, CPC, artigo 458, inciso II, principalmente por ser contraprova à falsa certidão juntada a e-STJ f. 91.

No tocante às demais preliminares a Exma. Sra. Relatora há de convir que o juízo emitido pelo Tribunal recorrido tem que se colimar com a matéria recorrida o que não ocorreu. Assim, se a discussão envolve a cor de uma parede não pode o tribunal responder que o céu é azul o que, analogicamente, ocorreu no caso em tela.

Exsurge do acórdão recorrido especialmente e da decisão monocrática recorrida que a existência ou inexistência de procuração dos advogados nos autos de Cumprimento de Sentença ficou decidida unicamente com esteio na certidão de e-STJ f. 91, sem o exame das alegações e provas constantes da contraminuta de e-STJ f. 101/120, ou seja, o acórdão recorrido especialmente e a decisão monocrática ignoraram completamente as provas e alegações da defesa, o que é uma ilegalidade. Se tivessem examinado as alegações da defesa, os recorrentes especiais, ora agravantes regimentais, certamente teriam dado provimento ao recurso manejado pelos ora agravantes.

Por outro lado, **a própria certidão de f. 91 é ideologicamente falsa. Prova disso é o novo documento (DOC. 01) - (certidão superveniente emitida pela mesma 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS, em 16/09/2014) na qual é certificada a existência de procurações contidas no CD, o qual é parte integrante da petição inicial do Cumprimento de Sentença conforme exhaustivamente afirmado na petição inicial mencionado às fls. e-STJ: 11, 12, 13, 14, 15, 16, 23.**

(...)

A superveniência da nova certidão prova sem dúvida que nos autos do Cumprimento de Sentença 0011212- 60.2008.403.6000 (antigo 2008.60.00.011212-2) existem procurações dos advogados do substituto processual o que prova a falsidade ideológica da certidão de e-STJ f. 91.

Nos termos do CPC, art. 390, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, supervenientes, (RISTJ, artigo 141, II), para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. A certidão que ora se junta prova a falsidade ideológica do documento de e-STJ de f. 91.

(...)

Disso se conclui que a alegação de falsidade ideológica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento essencial (Certidão) pode ser feita em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, supervenientemente, em sede de recurso especial como ora se faz.

Como se vê, a decisão monocrática ora agravada regimentalmente incorreu em erro de julgamento ao endossar a ideia esposada pelo acórdão recorrido especialmente de atribuir a responsabilidade pela juntada de procuração aos agravados ao invés de atribuí-la à agravante (FUFMS), quando da interposição do Agravo de Instrumento, o que não o fez" (fls. 253/256e).

Por sua vez, o segundo agravante alega que:

"Vê-se da decisão monocrática, ora recorrida, que a inexistência de procuração nos autos de Cumprimento de Sentença ficou decidida unicamente com base na certidão de e - STJ f. 91.

Ocorre que essa afirmação constante da certidão de f. 9 não relata a realidade dos autos, porquanto o seu conteúdo não condiz com a realidade dos autos do Cumprimento de Sentença originário.

Prova disso é o novo documento, superveniente, qual seja, nova Certidão emitida pela mesma 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS, em 16/09/2014, na qual é certificada a existência de procurações contidas no CD, o qual é parte integrante da petição inicial do Cumprimento de Sentença conforme exaustivamente afirmado na petição inicial mencionado às fls. e-STJ: 11, 12, 13, 14, 15, 16, 23.

(...)

A superveniência da nova certidão prova, sem dúvida, que nos autos do Cumprimento de Sentença 0011212- 06.2008.403.6000 existe e sempre existiu procuração dos advogados do substituto processual o que prova que a Certidão de e-STJ f. 91, em que se baseou a decisão ora agravada, não relatou a verdade dos autos.

Por decorrência lógica, se a decisão ora agravada e o acórdão recorrido, foram tomadas com base em documento que não relatou a verdade dos autos e, uma vez constatado isto, deve-se dar provimento tanto ao presente Agravo, quanto ao REsp interposto.

Nos termos do CPC, art. 390, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, supervenientes, (RISTJ, artigo 141, II), para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. A certidão que ora se junta prova que o documento de e-STJ de f. 91 não relata a verdade dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que foi extraída.

Nos termos do CPC, art. 485, IX, a decisão judicial tomada admitindo um fato inexistente ou efetivamente ocorrido padece de vício gravíssimo motivo pelo qual o ordenamento jurídico admite a rescisão do julgado. Se o ordenamento jurídico admite a rescisão do julgado, mesmo após o trânsito em julgado, com muito mais razão é possível a correção e reforma do julgado antes de seu trânsito em julgado.

Como se vê, a decisão monocrática ora agravada regimentalmente incorreu em erro de julgamento ao endossar a ideia esposada pelo acórdão recorrido especialmente de atribuir a responsabilidade pela juntada de procuração aos agravados ao invés da agravante (FUFMS), quando da interposição do Agravo de Instrumento, o que não o fez.

(...)

Ademais, quanto aos demais fundamentos constantes da decisão ora agravada, a ofensa às normas do CPC, artigo 458 e incisos é patente vez que nenhuma menção há no acórdão sobre os fatos apresentados pelos ora recorrentes em sede de contraminuta.

Essa omissão do acórdão recorrido especialmente representa ofensa à norma do CPC, artigo 458 e incisos, pois o relatório e os fundamentos daquele devem enfrentar as questões levantadas pela autora e pela defesa e não somente se basear unicamente, em certidão, e-STJ f. 91, contendo informação dissociada da verdade dos autos.

Mostram-se inaplicáveis os julgados trazidos na decisão monocrática recorrida, pois o magistrado está sim obrigado a resolver as questões trazidas pela parte como matéria de defesa, CPC, artigo 458, inciso II, principalmente por ser contraprova à certidão juntada a e-STJ f. 91.

No tocante às demais preliminares a há de se convir que o juízo emitido pelo Tribunal recorrido tem que se colimar com a matéria recorrida o que não ocorreu.

(...) (fls. 262/263e).

Por fim, os agravantes requerem o provimento dos Agravos Regimentais. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.959 - MS (2014/0217896-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, não conheço do Agravo Regimental de fls. 260/265e, diante de sua manifesta intempestividade.

Isso porque a decisão ora combatida foi disponibilizada, em 11/09/2014, quinta-feira, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 12/09/2014, sexta-feira (fl. 247e). O presente recurso, no entanto, somente foi interposto em 24/09/2014 (fl. 260e), quando já escoado o prazo legal, em 19/09/2014.

Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias, previsto no art. 258 do RISTJ c/c art. 557, § 1º, do CPC, para a interposição do Agravo Regimental, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. AFASTAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 400.835/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 dias previsto no artigo 258 do Regimento Interno desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg nos EAREsp 405.594/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/04/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **É intempestivo o Agravo Regimental interposto após o prazo de 5 dias previsto no art. 258 do RISTJ.**

2. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 409.314/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. **É intempestivo o Agravo Regimental protocolado após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**

II. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 413.655/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Publicada a decisão agravada em 28/5/2013 (terça-feira), começou a fluir o prazo recursal em 29/5/2013 (quarta-feira), finalizando em 3/6/2013 (segunda-feira).

2. **No caso dos autos, o agravo regimental somente foi protocolado em 4/6/2013 - fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do RISTJ.**

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no RCD no AREsp 319.931/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/06/2013).

E nem se diga, outrossim, que "há litisconsortes, com diferentes procuradores (...). Assim, ao teor do art. 191 do CPC, se conta em dobro o prazo para recorrer (fls. 260/261e)."

Com efeito, a tese recursal está assentada sobre a equivocada premissa conceitual de que a figura dos "diferentes procuradores" caracteriza-se pela simples existência de uma pluralidade de advogados, funcionando na defesa dos litigantes.

Todavia, esta Corte já assentou que "a regra contida no art. 191 do CPC tem razão de ser na dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo" (STJ, AgRg no AREsp 221.032/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 11/04/2014).

Essa dificuldade, evidentemente, só existe quando os litisconsortes são representados por procuradores diferentes, distintos, de modo que todos eles precisam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, praticar os atos processuais para exercer o direito de defesa do seu respectivo constituinte.

Isso porque, quando o art. 191 CPC estabelece a figura dos "diferentes procuradores", refere-se às hipóteses em que os litisconsortes são patrocinados por advogados diferentes e sem nenhuma vinculação entre si, o que não ocorre, no caso concreto, no qual todos os litisconsortes outorgaram procuração ao mesmo grupo de procuradores integrantes de um mesmo escritório profissional.

Nas razões do Recurso Especial, foi afirmado que a ADUFMS é representada processualmente pelos advogados RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS DE FREITAS, ambos do mesmo escritório, que também litigam, como litisconsortes necessários, cada um em causa própria. Assim, evidenciada a existência de litisconsórcio, com unidade de defesa, não deve ser aplicado o prazo em dobro (art. 191 do CPC).

Em verdade, o caso concreto revela apenas a existência de dois procuradores – que litigam em nome próprio e que foram constituídos **em comum**, pela ADUFMS –, e não de procuradores diversos ou distintos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO E PARTES COM PROCURADORES COMUNS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.

I - Sendo ao menos um dos procuradores comuns a todos os litisconsortes, não se aplica a regra do art. 191 do Código de Processo Civil. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 616.468/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2009).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE RECURSAL. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 191 DO CPC. LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR IDÊNTICOS PROCURADORES.

Não se aplica o benefício previsto no art. 191 do CPC, na hipótese em que os litisconsortes possuam um advogado que é comum a todos. Precedentes do STJ e STF.

A questão inerente à aplicação da multa por má-fé da parte e de seus procuradores é matéria fática e deve merecer na instância local as impugnações pertinentes, impossíveis de serem verificadas pelo E.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, sob pena de violação da Súmula n.º 07.

Recurso não conhecido" (STJ, REsp 756.924/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 17/10/2005).

Para arrematar, a lição do eminente Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO:

"LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO PARA RESPONDER E RECONHECER. CHAMAMENTO AO PROCESSO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. REVELIA DE LITISCONSÓRCIO E O ARTIGO 191 DO CPC. **APLICA-SE A REGRA BENÉVOLA DO ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESDE QUE O PROCURADOR DE UM DOS LITISCONSÓRCIOS NÃO HAJA SIDO CONSTITUÍDO TAMBÉM PELO(S) OUTRO(S)**, (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO" (STJ, REsp 5.460/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJU de 13/05/1991).

No mesmo sentido, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIOS COM DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. CONCEITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A HIPÓTESE DE PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PARA A DEFESA COMUM DOS LITISCONSÓRCIOS.

1. A tese recursal assenta-se sobre a equivocada premissa conceitual de que a figura dos "diferentes procuradores" se caracteriza pela simples existência de pluralidade de advogados funcionando na defesa dos litigantes. Todavia, "A regra contida no art. 191 do CPC tem razão de ser na dificuldade maior que os procuradores dos litisconsórcios encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, em consultar os autos do processo" (AgRg no AREsp 221.032/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/4/2014).

2. Logo, quando o preceito legal estabelece a figura dos "diferentes procuradores", refere-se às hipóteses em que os litisconsórcios são patrocinados por advogados distintos e sem vinculação entre si, o que não ocorre no caso concreto, no qual todos os litisconsórcios outorgaram procuração ao mesmo grupo de procuradores integrantes de mesmo escritório profissional.

(...)

4. O caso concreto, portanto, revela apenas a existência de inúmeros procuradores - constituídos em comum pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsortes -, e não de procuradores diversos ou distintos, como estabelece o art. 191 CPC.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 359.034/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

Quanto ao primeiro Agravo Regimental, conheço-o. Contudo, seu improvimento é medida que se impõe.

Com efeito, na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, contra decisão que deferiu a requisição do pagamento das importâncias relativas à parte incontroversa da execução, tendo, como base, os valores atualizados, apresentados pelos autores/exequentes.

Os então agravados, por sua vez, apresentaram contraminuta, sustentando, preliminarmente, a deficiência na formação do instrumento, já que ausentes as cópias da procuração conferida pelos recorridos a seus patronos, da sentença proferida na fase de conhecimento, bem como inépcia da minuta do Agravo de Instrumento, pois incorreta a identificação dos recorridos, e a ilegitimidade passiva.

O Tribunal de origem, apreciando as prefaciais, assim decidiu:

"Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas em contraminuta pelos agravados.

Com efeito, a autuação do recurso deve refletir a relação processual instaurada nos autos, de modo que eventual equívoco na indicação do nome dos agravados na petição de interposição do recurso configura mera irregularidade formal, que, no presente caso, não trouxe prejuízo aos recorridos e aos advogados do substituto processual, que também atuam em causa própria, incluídos no polo passivo e intimados para apresentar contraminuta.

Outrossim, a agravante trouxe cópia integral dos autos originários, bem como certidão dando conta da inexistência de procuração conferida pela ADUFMS - Seção Sindical da Andes Sindicato Nacional, ou mesmo pelos substituídos processuais, a seus patronos, de modo que se irregularidade há em virtude da ausência do instrumento de procuração, tal fato é imputável exclusivamente aos agravados, que, por óbvio, não podem se beneficiar da própria omissão.

Além disso, diversamente do asseverado pelos recorridos, o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil.

Pelo teor das preliminares ora analisadas, verifica-se que os recorridos pretendem, na verdade, de forma deliberada e infundada, impedir o conhecimento do recurso, subtraindo-se, assim, aos efeitos da decisão liminar prolatada por esta Relatora, embora intimados do **decisum**, atendo-se a questões irrelevantes, que em nada prejudicam o devido processo legal (...) (fls. 135/136e).

Ao que se tem, portanto, não há falar em omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

No mais, quanto à alegação de falta de peça obrigatória nos autos, ao analisar a questão o Tribunal de origem assentou que, além do traslado da cópia integral dos autos, a parte agravante apresentou certidão, atestando a inexistência de procuração no feito, conferida pela então agravada ou pelos substituídos processuais, razão pela qual o Agravo estaria instruído com as peças obrigatórias, estando afastada a suposta ofensa ao art. 525 do CPC.

Encontra-se, então, em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, na interposição de Agravo de Instrumento, "é imprescindível a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado das partes, **ou, caso a peça obrigatória não conste dos autos originais, da certidão emitida pelo órgão competente**" (STJ, AgRg no EAgr 1.412.874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/09/2013).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, ASSINADA PELO ESCRIVÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A regra inserta no art. 525, I, do CPC estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera. Eventual ausência da peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão e no ato da interposição do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior.

Precedentes: (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010); (AgRg no Ag 679.492/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 24/11/2006); (REsp 461.794/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006); (REsp 967.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007)" (AgRg no Ag 1.245.732/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 23/11/10).

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.377.092/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2011).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS PRINCIPAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA.

(...)

2. Caso inexistente peça obrigatória do agravo de instrumento, deve o agravante, no momento da interposição, comprovar o fato por meio de documento revestido de fé pública. Precedentes.

3. Agravo não conhecido" (STJ, AgRg no Ag 1.336.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2010).

No mesmo sentido, ainda: STJ, REsp 1.181.324/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2010; AgRg no Ag 679.492/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 24/11/2006; REsp 461.794/SC, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 1º/08/2006; e REsp 967.879/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 27/11/2007.

Logo, é de se aplicar, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, **in verbis**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ademais, sinala-se que, ao contrário do que pretendem fazer crer os agravantes, rever a conclusão do aresto combatido, quanto à presença das peças obrigatórias e essenciais, além da ausência de prejuízo aos então agravados, é pretensão que esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos seguintes precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

(...)

5. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal a quo reconheceu a presença de todos os requisitos necessários à instrução da inicial, a autorizar o prosseguimento da ação civil. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno.

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.484.699/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525 DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

1. A formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, é da responsabilidade do agravante, que deve fazer constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia.

2. A ausência de peça essencial acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes: AgRg nos EREsp 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 04/06/2007 e EREsp 471.930/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJ 16/04/2007.

3. O acolhimento da pretensão recursal de que, ao contrário do assentado pelo Tribunal de origem, a peça em questão era prescindível, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 17.928/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7. ART. 525 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

- Tendo o Tribunal a quo considerado que as peças faltantes no agravo eram essenciais para a perfeita compreensão da controvérsia, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria de fato. Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.378.855/MA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Iterativa é a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia das peças necessárias à compreensão da controvérsia.

2. Exige-se que a CDA contenha todos os elementos necessários a defesa do devedor. No caso vertente, a Corte a quo entendeu que as eivas apontadas prejudicavam sobremaneira a defesa.

4. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário que se reexaminasse os elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 702.737/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/11/2005).

Por fim, a título ilustrativo, registra-se que é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio **pas de nullité sans grief**, o que, como afirmado pela instância de origem – e inviável de reapreciação, nesta Corte –, não ocorreu, na espécie.

Em vista de todo o exposto, não conheço do segundo Agravo Regimental (fls. 260/265e) e nego provimento ao primeiro Agravo Regimental (fls. 251/257e).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0217896-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.476.959 / MS

Números Origem: 00010151220094036000 00067057119994036000 00112350620084036000
199960000067058 200860000112353 200960000010159 201003000327867
327862920104030000

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE	: ADUFMS SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADOS	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA LUIZ CARLOS DE FREITAS
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADUFMS SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVANTE	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, negou provimento ao agravo regimental da Seção Sindical da Andes Sindicato Nacional - ADUFMS e de Luiz Carlos de Freitas, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.